

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/001106

RECORRENTE: LAILSON DE SENA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E257003492

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 244, inciso I do CTB – Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **E257003492**, na data de 15/10/2023, na Rod. BA 001 KM 1 – ENTRADA BA 001 – KM 154,8 - COLÔNIA (BOM DESPACHO) na cidade de Itaparica/BA.

De plano, o Recorrente alega clonagem, alega ainda que no dia e hora estava trabalhando, dentre outras alegações. Por fim, requer o acolhimento da sua alegação.

O Recorrente junta à documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

Instruído o processo com documentos necessários para análise do recurso coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente faz várias alegações, porém, não deve prosperar, uma vez que a multa foi por conta de conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor sem capacete de segurança artigo **244, inciso I**. Dessa forma, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autou, com adequado preenchimento do AIT, pois não foram acostados aos autos documentos que evidenciem o quanto alegado por ele, deixando de contrariar o AIT, pois não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório, prevalecendo à fé pública do agente de fiscalização de trânsito.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do **AIT E257003492** tendo preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB, e devidamente enquadrada à infração, como devidamente enquadrada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese à tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 244, I do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E257003492 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Quanto a alegação de clonagem Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar suposta clonagem, sem acostar prova de abertura de procedimento de suposição de clonagem, já que menciona a suposta existência de fraude veicular, além de acostar um documento alegando que no dia e horário estava trabalhando, porém, tal documento não é oficial que comprova suas alegações.

Não há prova de abertura do procedimento de investigação no órgão estadual de trânsito, já que o Recorrente alega clonagem da placa de seu veículo e não demonstra qualquer diferença de características consideráveis ou de acessórios que possa autorizar esta **JUNTA** a acolher a sua pretensão, já que tal procedimento é afeto ao órgão estadual de trânsito, sendo autorizado a este colegiado apenas acolher alegações de clonagem veicular em duas hipóteses: a) quando já reconhecido pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN), a existência de clonagem, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal eu lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo dublê pela autoridade policial, e noticiado pelo DETRAN, pelo recorrente ou terceiro.

Nestes termos, se o Recorrente supõe que o seu veículo fora vítima de fraude veicular, deveria cautelarmente proceder como da primeira conduta de informar ao órgão de trânsito acerca da existência de clonagem adotasse as medidas legais e cabíveis que o caso exige e a lei determina, com início de pericia veicular, avaliação de procuradoria jurídica e decisão final do órgão, entretanto, nos autos não há qualquer documento que demonstre a referida medida como um número de protocolo e a decisão supondo pela clonagem do referido órgão de trânsito, nos termos do que dispõe a Resolução CONTRAN 670/2017 e Portaria DETRAN/BA 424/2022.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções,

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos.

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN, eventualmente, reconheça a existência de fraude/clonagem, aquele mesmo órgão oficiará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, trouxe aos autos apenas um boletim de ocorrência que alega suposta clonagem da placa do seu veículo, alega ainda que jamais esteve no local da infração, no entanto, não trouxe o laudo nem a vistoria expedido pelo DETRAN comprovando a clonagem da placa, alijando assim, qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta clonagem do seu carro, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “juris tantum”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pela Recorrente.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E257003492** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.